



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502009-43.2021.8.26.0544, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes EZEQUIEL YGOR SANT ANA TARGINO, LUCAS RIJO OLIVEIRA DOS SANTOS e DENIS DANIEL DE MORAIS BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida pelo apelante Ezequiel, e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para reduzir as penas dos apelantes Ezequiel Ygor Sant'Ana Targino e Dênis Daniel de Moraes Brito para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, calculados no mínimo legal, e do apelante Lucas Rijo Oliveira dos Santos para 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502009-43.2021.8.26.0544

Apelantes: **EZEQUIEL YGOR SANT'ANA TARGINO**
DÊNIS DANIEL DE MORAIS BRITO
LUCAS RIJO OLIVEIRA DOS SANTOS

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba – SP

Voto nº 49.353

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apelante (i) Ezequiel condenado à pena de 10 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 48 dias-multa, (ii) Dênis condenado à pena de 9 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 dias-multa, e (iii) Lucas à pena de 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 56 dias-multa, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas T. V. de F. e E. C. de J. S.

2. Recurso do apelante Ezequiel: (i) nulidade das provas obtidas a partir de sua prisão, vez que realizada por investigação de Guardas Municipais; (ii) nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, (iii) absolvição, por negativa de autoria, (iv) redução da pena-base, (v) afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, (vi) aplicação da regra prevista no art. 68 do CP, afastando-se a incidência cumulativa das causas de aumento.

3. Recurso do apelante Dênis: (i) absolvição, por negativa de autoria, (ii) redução da pena-base ao mínimo legal.

4. Recurso do apelante Lucas: (i) absolvição, por negativa de autoria.

5. A legislação autoriza expressamente que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa,

independentemente de sua atividade profissional, nos termos do art. 301, CPP, e, portanto, afigura-se absolutamente legítima a atuação dos guardas civis municipais que procederam à prisão em flagrante delito do apelante Ezequiel (STJ. HC n. 471229/SP; AgRg no HC n. 810.514/SP; RHC 20.714/SP).

6. Apelantes reconhecidos pelas vítimas em sede inquisitiva, quando postos ao lado de outros indivíduos, sendo os apelantes Ezequiel e Dênis reconhecidos, também, em Juízo. Eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não induz nulidade quando o decreto condenatório se baseia em outros elementos probatórios (RT 838/605).

7. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).

8. De igual modo, a palavra dos guardas municipais também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (TJPR. APL 16793245).

9. Ofensa praticada contra a vítima que não extrapola o tipo penal, sendo de rigor o afastamento da valoração negativa da culpabilidade do apelante Ezequiel.

10. Inadmissível a valoração negativa da conduta social dos apelantes pela ausência de demonstração de ocupação lícita, especialmente quando referida comprovação não foi exigida ao longo da instrução (STJ. AgRg HC 460.713).

11. Ausência de processo apto a configurar maus antecedentes em relação ao apelante Lucas, sendo por isso, afastada referida circunstância judicial negativa.

12. Readequação no cálculo da pena na terceira fase, afastando-se a dupla condenação sobre as causas de aumento de pena, incidindo cada um dos aumentos, referentes às majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, separadamente, sobre a pena da fase anterior.

13. Regime fechado adequado às circunstâncias do caso em apreço, notadamente diante do quantum das penas impostas aos apelantes, assim como da gravidade do delito, praticado com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

14. Preliminar rejeitada.

15. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Fábio Martins Marsiglio, que condenou **Ezequiel Ygor Sant'Ana Targino** à pena de 10 (dez) anos, 2

(dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, **Dênis Daniel de Moraes Brito** à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, e **Lucas Rijo Oliveira dos Santos** à pena de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1 (um) cordão de prata, 1 (um) cartão bancário, além da quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pertencentes às vítimas Tamires Vasconcelos de Figueiredo e Everton Carlos de Jesus Santos.

O apelante **Ezequiel**, em razões de recurso, requer, preliminarmente, (i) a nulidade das provas obtidas a partir da prisão realizada, tendo em vista que feita por investigação de guardas municipais em outro município, sem a participação da Polícia Civil; e (ii) a nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas na fase policial e em Juízo, que não obedeceram ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal

No mérito, pleiteia sua absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória. Subsidiariamente, a redução da pena-base; o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo; a aplicação da regra prevista no artigo 68 do Código Penal, afastando-se a incidência cumulativa das causas de aumento.

Em suas razões recursais, o apelante Dênis requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV (estar provado não ter concorrido para a infração penal), do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a redução da pena-base para o mínimo legal.

Também em razões de recurso, o apelante Lucas requer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV (estar provado não ter concorrido para a infração penal), V (não existir prova de ter concorrido para a infração penal) e VII (não existir prova

suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal. Invoca o princípio “*in dubio pro reo*”.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento dos recursos.

O Procurador de Justiça, por sua vez, opinou pelo parcial provimento dos apelos defensivos, apenas no sentido de ser reduzida, para o mínimo legal, as penas-base fixadas aos apelantes.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, verifico que, por mero erro material, constou, na parte dispositiva na r. sentença de primeiro grau, ser o nome dos apelantes Ezequiel Ygor Santana Targino e Dênis Daniel Moraes Brito, quando o correto seria Ezequiel Ygor Sant'Ana Targino e Dênis Daniel de Moraes Brito, engano que ora se corrige.

O apelante Ezequiel requer o reconhecimento da nulidade das provas acostadas aos presentes autos, alegando a ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais, que extrapolaram suas atribuições constitucionais e atuaram como polícia ostensiva; o que resultou em sua prisão em flagrante.

A argumentação defensiva não deve, de forma alguma, prevalecer.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece que “*Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*”. Por outro lado, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal que “*qualquer do povo poderá e as autoridade policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em*

flagrante delito”.

Com isso, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Civil Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais, constituiu ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade.

O conjunto probatório trazido aos autos evidenciou que a ação dos agentes públicos teve como origem a denúncia feita pelo casal vítima do roubo em questão, os quais relataram aos guardas o delito ocorrido e informaram a placa do automóvel que deu fuga ao grupo. Com isso, os agentes públicos lograram êxito em localizar a residência do apelante Ezequiel, o qual narrou a participação dos corréus Dênis e Lucas na prática criminosa.

No mais, a legislação expressamente autoriza que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional. Desta feita, legítima a diligência efetuada pelos funcionários municipais, não havendo, portanto, falar-se em nulidade ou ilegalidade.

Nesse sentido, destaca a sensata fundamentação da Procuradoria de Justiça:

“(...) não há qualquer ilegalidade na prisão realizada por guardas municipais, tampouco é o caso de prova obtida por meio ilícito, já que qualquer um do povo pode prender em flagrante quem esteja cometendo crime, conforme a expressa previsão do art. 301 do Código de Processo Penal” (fls. 668).

Sob a mesma perspectiva:

“É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.” (STJ. 5ª Turma. HC 471.229/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/2/2019; AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/6/2023).

“Prisão em flagrante. Realização por guarda municipal. Validade. Qualquer do povo pode prender quem for surpreendido em situação de flagrância. Atuação do agente municipal está legitimada pelo princípio da autodefesa da sociedade. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 842.885/3-9-00 - Campinas - 5º Grupo de Câ. Crim., j. 01.09.2005, rel. Sérgio Rui).

“Prisão em flagrante. Guarda Municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito permanente. A guarda municipal, a teor do disposto no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apresentação serão lavrados pela autoridade policial. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei 6.368/76- modalidade guardar substância entorpecente. RHC improvido” (RHC 7.916-SP DJU de 09.11.1998 pág. 175).

Se isso não bastasse, desde o advento da Lei nº 13.022/14, as Guardas Municipais foram dotadas de poder de polícia, e, especialmente, de competência para *“atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos”*, nos termos dispostos pelo artigo 5º, parágrafo único, deste Diploma Legal.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.675/18, reconheceu, expressamente, as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública, em seu artigo 9º, § 2º, inciso VII, que dispôs o seguinte:

“Art. 9º, § 2º São integrantes operacionais do Susp (Sistema Único de Segurança Pública): (...) VII - guardas municipais”.

Aliás, sobre o tema, interessante trazer decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a importância das Guardas Civas Municipais para o combate à criminalidade e a legalidade das prisões em flagrante por ela efetuadas.

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civas e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública” (ADPF 995, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Após, a despeito da argumentação defensiva,

inadmissível a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal do apelante Ezequiel, em razão de suposta inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Frise-se, que, conforme auto de reconhecimento de pessoa, juntado às fls. 36 e 37, as vítimas descreveram os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, *“em seguida, em local apropriado onde se encontravam várias pessoas, e entre elas os presos 2 - Ezequiel Ygor Sant'ana Targino, 4 - Claudionor Dos Anjos (...), 3 - Jurandir Gerônimo de Albuquerque (...), 1- Fabiano dos Santos Ferreira”*, foi o apelante Ezequiel reconhecido por ambas as vítimas como um dos indivíduos que praticou o roubo, sendo aquele que portava a arma de fogo e, mediante grave ameaça, anunciou o assalto.

Resta evidente, portanto, que o procedimento previsto pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, restou plenamente observado.

Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que o reconhecimento pessoal realizado na fase policial não tivesse atendido rigorosamente às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não acarretaria mácula processual, não se podendo olvidar ter sido o ato ratificado judicialmente.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor [...]. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal” (STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022).

“Reconhecimento pessoal – Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP – Circunstância que não induz nulidade – Sentença condenatória cuja motivação baseou-se em

outros elementos probatórios (TJGO)” (RT 838/605).

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância integral do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade, haja vista que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia assemelhada não é obrigatória, devendo ser realizada quando possível. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pela prova testemunhal, além do reconhecimento do réu feito pela vítima apenas um dia após o delito. 3. Recurso conhecido e desprovido” (TJDFT - Acórdão 1422193, 07060654820218070006, Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022) (grifos nossos).

No mais, houve o reconhecimento dos apelantes, pelas vítimas, também em Juízo, tendo o ofendido Everton indicado que o apelante Ezequiel e Dênis ingressaram no estabelecimento, enquanto o terceiro indivíduo permaneceu no exterior. A vítima, ainda, confirmou o reconhecimento realizado na Delegacia, afirmando que o apelante Ezequiel foi colocado ao lado de outros indivíduos.

Evidente, pois, a ausência de ilegalidade no reconhecimento realizado.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 05/97, pelo boletim de ocorrência de fls. 14/19, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, pelos autos de reconhecimento de pessoa (positivos) de fls. 36 e 37, pelos autos de reconhecimento de veículo (positivos) de fls. 38 e 39, pela cópia do CRLV de fls. 49, pelos autos de reconhecimento

fotográfico (positivos) de fls. 215/218, pela cópia do laudo pericial de degravação de imagens de fls. 295/318 e respectivo laudo original de fls. 449/472, bem como pela prova oral colhida.

A vítima Tamires Vasconcelos de Figueiredo, na fase policial (fls. 11), declarou que é proprietária do estabelecimento comercial denominado "Mercado Vieira", local dos fatos. No dia 20 de agosto de 2021, por volta das 19h20, a declarante estava na cozinha do mercado juntamente de seu marido, Everton, quando foram surpreendidos por dois indivíduos desconhecidos, um deles portando arma de fogo, os quais anunciaram o assalto. Ato contínuo, um dos indivíduos passou a recolher o dinheiro que havia no caixa. Na Delegacia de Polícia reconheceu, sem dúvida alguma, o apelante Ezequiel, como sendo aquele que portava a arma de fogo, pois apenas ele permaneceu rendendo a declarante e seu marido, enquanto seu comparsa esvaziava o caixa. O apelante Ezequiel ordenou a seu marido que lhe entregasse um cordão de prata que estava em seu pescoço, avaliado em, aproximadamente, R\$1.000,00 (mil reais). Após o apelante Ezequiel e seus comparsas subtraírem a quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) do caixa da mercearia, o cordão de prata e um cartão bancário da declarante, eles saíram em disparada e, a poucos metros do estabelecimento, adentraram um veículo GM/Celta, de cor prata, de placas DHW1914, tomando rumo incerto e não sabido. O marido da declarante conseguiu memorizar o número do emplacamento do GM/Celta que os assaltantes utilizaram na ação criminosa. Posteriormente, a declarante avistou um comando da Guarda Municipal nas proximidades de seu estabelecimento comercial, tendo informado, aos agentes públicos, acerca do roubo sofrido e as características do veículo utilizado pelos assaltantes. Os guardas municipais procederam às diligências e conseguiram localizar o automóvel. A declarante, então, dirigiu-se à Delegacia de Polícia e reconheceu o apelante Ezequiel, com absoluta certeza, como sendo um dos autores do roubo, destacando que era ele quem portava a arma de fogo e que anunciou o roubo. A declarante reconheceu, também, o veículo GM/Celta, de placas DHW1914, que foi utilizado pelos agentes.

Em Juízo (fls. 509 – gravação audiovisual), a vítima Tamires reconheceu o apelante Ezequiel e declarou que era proprietária da mercearia. No dia dos fatos, por volta das 19h00, quando já estavam fechando o estabelecimento, Ezequiel entrou e abordou Everton, com uma arma na cabeça, isso de forma tão silenciosa que ela

até perguntou se seria uma brincadeira, mas Ezequiel falou: “Não, vagabunda! Vai pra fora” e, na sequência, mandou-a ficar quieta. Em seguida, Ezequiel pegou a corrente de prata de Everton e, aproximadamente, R\$4.000,00 (quatro mil reais) do caixa da mercearia. Enquanto os assaltantes se evadiam, Everton anotou a placa do veículo que eles usavam. Eram três os assaltantes. A numeração da placa foi informada aos guardas municipais. Recorda-se de ter reconhecido Ezequiel na Delegacia de Polícia.

A vítima Everton Carlos de Jesus Santos, na fase policial (fls. 12), relatou o ocorrido de forma semelhante às declarações prestadas por sua mulher Tamires, naquela ocasião. Assim como Tamires, o declarante reconheceu, pessoalmente, o apelante Ezequiel como um dos autores do roubo, mais precisamente como sendo aquele que portava a arma de fogo e que anunciou o assalto.

Em Juízo (fls. 509 – gravação audiovisual), a vítima Everton reconheceu os apelantes Ezequiel e Dênis. Indagado, declarou que, na data dos fatos, estava trabalhando na mercearia, colocando o pão para descansar para o dia seguinte, quando foram surpreendidos por três assaltantes: Ezequiel e Lucas entraram no estabelecimento. Ezequiel estava armado. O terceiro assaltante aguardava do lado de fora. Eles levaram sua corrente e R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) do caixa. Depois que os réus saíram, o declarante correu até a frente do estabelecimento e conseguiu anotar a numeração da placa do carro da fuga. Então, acionaram a Guarda Municipal, repassando a numeração da placa do veículo. Os guardas municipais dirigiram-se até o endereço em que o veículo estava registrado e prenderam o apelante Ezequiel. O declarante reconheceu os apelantes na Delegacia de Polícia, os quais foram colocados ao lado de outras pessoas. Não recuperaram os objetos roubados.

A testemunha Nilson Aparecido Targino, na fase policial (fls. 10), declarou ser pai do apelante Ezequiel. No dia do ocorrido, por volta das 19h30, o depoente estava em sua residência, quando ali compareceu uma guarnição da Guarda Civil Municipal, questionando a respeito do veículo GM/Celta, de placas DHW1914. O depoente informou aos agentes públicos que o automóvel é de sua propriedade, e que seu filho Ezequiel havia saído com o carro e retornado à casa havia cerca de trinta minutos. O depoente não soube dizer o que seu filho estava fazendo com seu veículo nem se ele estava

com mais algum colega. Após essa conversa, os guardas municipais adentraram sua residência e foram conversar com Ezequiel. Em seguida, eles algemaram seu filho e o conduziram à Delegacia de Polícia. Indagado, o depoente nada soube dizer acerca do roubo tratado nestes autos.

Em Juízo (fls. 509 – gravação audiovisual), o depoente Nilson foi ouvido como informante e afirmou que, na data dos fatos, após chegar do trabalho, estava na garagem com seu carro, quando foi abordado pelos guardas municipais. O depoente informou aos agentes públicos de que não havia saído com seu veículo. Seu filho Ezequiel, no entanto, disse aos guardas municipais que havia usado o automóvel. Indagado, disse o depoente que conhece os apelantes Lucas e Dênis da rua, não sabendo dizer se eles são amigos. Acrescentou que, naquele dia, Ezequiel estava trabalhando e fez uma compra para a sogra. Ao indagá-lo, Ezequiel disse-lhe que havia emprestado o veículo para o corréu Lucas.

O guarda municipal Eduardo Rodrigues Viana de Oliveira, na fase extrajudicial (fls. 06), relatou que, na data dos fatos, realizavam um comando em um ponto de visibilidade, a fim de coibir veículos com queixa de roubo e furto, quando avistaram as vítimas Everton e Tamires caminhando em direção à guarnição. Os ofendidos informaram que eram donos de um comércio, do tipo "mercearia", que havia acabado de ser assaltado por três indivíduos, sendo que, um deles, portava arma de fogo. Dois deles entraram no estabelecimento e o terceiro estava na condução de um GM/Celta, cor prata e placas DHW1914, durante a fuga. Os assaltantes subtraíram a quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), um cordão de prata e um cartão bancário. Diante destas informações, foi consultada a numeração da placa do referido veículo na rede dos sistemas policiais, tendo sido constatado que o logradouro do proprietário ficava na circunscrição de Cajamar/SP. Deslocaram-se, então, ao endereço obtido e, ao chegarem no local, visualizaram, na garagem, o carro descrito pelas vítimas. Ao desembarcar da viatura, o depoente avistou um senhor ao lado do automóvel, mexendo em seu interior, tendo sido identificado como Nilson Aparecido Targino. O depoente perguntou ao Sr. Nilson quem estava com o veículo naquele dia, tendo ele respondido que seria seu filho Ezequiel. O Sr. Nilson autorizou a entrada do depoente e de seus parceiros no interior de sua residência, momento em que avistaram Ezequiel e lhe deram voz de prisão. Questionado, Ezequiel admitiu que

havia acabado de praticar o roubo, dizendo que havia pegado a quantia de R\$100,00 (cem reais) pelo crime, e informando que apenas conduziu o veículo GM/Celta pertencente ao seu pai até o local dos fatos. Ezequiel disse, ainda, que, durante o assalto, permaneceu o tempo todo no interior do carro, enquanto seus dois comparsas praticaram o roubo contra a mercearia, na Cidade de Santana de Parnaíba/SP. Ezequiel apresentou-lhes o dinheiro obtido no crime e forneceu os dados qualificativos de um dos comparsas, sendo ele Dênis Daniel de Moraes Brito. Ezequiel disse-lhes, também, que o outro comparsa possui o vulgo de “Pernambuco”, mas não soube lhes informar o local de sua residência. Ezequiel informou, no entanto, que Dênis sabe onde “Pernambuco” reside. Diante das informações que lhes foram passadas por Ezequiel, o depoente e seus parceiros deslocaram-se até a residência de Dênis e não o encontraram, pois ele já havia fugido. Ezequiel também lhes informou que, após o roubo, ele deixou Dênis e “Pernambuco” na casa do primeiro, retornando, em seguida, para sua moradia, na posse da arma de fogo, tendo-a escondido em um terreno baldio situado ao lado de sua residência. O depoente e seus parceiros realizaram buscas, mas não lograram êxito em localizar o armamento, pois o local não possui iluminação. Ezequiel disse-lhes que o dinheiro subtraído, à exceção da quantia de R\$100,00 (cem reais) que lhe foi dada, ficou em poder de Dênis e de “Pernambuco”.

Em Juízo (fls. 509 – gravação audiovisual), relatou o guarda municipal Eduardo que estavam em patrulhamento, nas proximidades do Município Cajamar/SP, quando foram acionados por um casal, que lhes informou que seu comércio havia sido roubado por três indivíduos. O casal informou-lhes, também, a numeração da placa do veículo utilizado pelos autores do crime. Eles disseram que três indivíduos desceram de um GM/Celta e anunciaram o assalto. Um deles estava armado. Os indivíduos levaram uma corrente e dinheiro. O depoente e seus colegas se dirigiram até o endereço de registro do veículo, no Município de Cajamar/SP. No local, encontraram o automóvel estacionado e um senhor mexendo nele. Questionaram aquele senhor, identificado como pai do apelante Ezequiel, tendo ele dito que seu filho havia acabado de chegar com o veículo. O genitor de Ezequiel autorizou o ingresso do depoente e de seus parceiros na residência, tendo Ezequiel sido abordado. Indagado, informalmente, Ezequiel aduziu que só estava dirigindo o carro e que tinha deixado os outros dois na casa deles, informando-lhes os endereços. Ezequiel disse que estava com apenas R\$100,00, subtraído das vítimas. Não localizaram Dênis, que

havia fugido. Também não localizaram o indivíduo conhecido como “Pernambuco”. Dirigiram-se até a Delegacia de Cajamar para apresentar a ocorrência. Ezequiel disse ter jogado a arma em um matagal, mas não foi localizada. Não conhecia os réus. As vítimas apresentaram as imagens de câmeras de segurança na Delegacia de Polícia.

No mesmo sentido, depôs o também guarda municipal Jurandir Ferreira Rosa (fls. 08 e 509 – gravação audiovisual), ao narrar a dinâmica da ocorrência que culminou com a prisão em flagrante do apelante Ezequiel.

O apelante Ezequiel, quando de sua prisão em flagrante delito e na presença de seu advogado, Dr. Otávio Souza Thomaz, OAB/SP nº 302278 (fls. 13), afirmou que, na data dos fatos, após chegar do seu local de trabalho, dormiu. Por volta das 12h30, buscou sua filha, que mora nas proximidades, para passar a tarde com ela. Depois, levou sua madrasta para fazer compras no “Supermercado Spani”. Na volta, avistou Dênis e um indivíduo de vulgo “Pernambuco”, no Centro do Bairro Paraíso, Cajamar/SP. Conversaram e os citados indivíduos pediram-lhe seu veículo (GM/Celta de placas DHW-1914) para comprar algumas bebidas na adega, dizendo-lhe que seria “cena rápida”. Ezequiel, então, deu carona aos dois indivíduos até as proximidades de sua residência, após o quê, entregou o veículo para Dênis. Cerca de trinta a quarenta minutos depois, Dênis e “Pernambuco” chegaram em sua moradia e lhe entregaram o automóvel e a chave dele, dizendo-lhe: “Deu merda”. Eles, contudo, não lhe contaram o que havia acontecido. O interrogando, tampouco, lhes perguntou o que ocorreu. Todavia, quando o interrogando desceu para sua residência para guardar as chaves, uma vez que o veículo já estava na garagem, num período de aproximadamente dez minutos, foi surpreendido pelos guardas municipais, que lhe deram voz de prisão. O interrogando negou, veementemente, qualquer envolvimento no roubo, aduzindo ter sido essa a única vez em que emprestou seu carro para Dênis. Afirmou não fazer ideia de que Dênis e “Pernambuco” iriam praticar o crime. Negou ter dito aos policiais que houvesse jogado uma arma de fogo por cima do muro, onde fica um terreno baldio. Os guardas municipais é que lhe disseram que teria que entregar a arma de fogo, pois “iriam forjar o flagrante em alguém”. Eles realizaram varredura no interior de sua residência e nada de ilícito foi encontrado. Não soube dizer onde seus amigos Dênis e “Pernambuco” moram. Conhece-os do bairro no qual residem. Não recebeu quantia alguma pelo empréstimo do carro. Dênis e

“Pernambuco” estavam muito “acelerados” para irem embora.

Em seu interrogatório judicial (fls. 509 – gravação audiovisual), Ezequiel negou a prática delitiva. Afirmou que, na data dos fatos, estava dando uma volta com o carro de seu pai pelo seu bairro, quando “trombou” com dois parceiros, que não são os corréus. O interrogando disse a eles que estava de folga. Seus parceiros pediram seu veículo emprestado, dizendo-lhe que iriam até a adega para comprar um “goró”, e logo retornariam. O interrogando emprestou-lhes seu carro e foi tomar banho. Quando seus parceiros retornaram, eles entregaram-lhe o veículo e suas chaves, dizendo: “Deu merda!”. Em seguida, foram embora. Todavia, minutos depois, a Polícia invadiu sua residência. Indagado, respondeu que esses dois parceiros eram “Pernambuco” e Rogério, e que eles não são da sua “quebrada”, os dois moram em outro bairro. O interrogando quis pontuar que seus parceiros não lhe disseram que iriam praticar o roubo, pois, se o tivessem dito, não lhes teria emprestado o carro. Não leu seu interrogatório antes de assiná-lo, pois estava nervoso e seu advogado ainda não havia chegado. Negou ter dito o nome Dênis quando do seu interrogatório policial, e sim “Pernambuco”, que não é o Lucas. Questionado se saberia explicar o porquê de as vítimas terem dito que se encontrava armado no momento do roubo, o interrogando respondeu que, assim que chegou à Delegacia, os policiais levaram a vítima até a viatura e disseram: “Esse aqui é um dos moleques”. Posteriormente, quando do reconhecimento, “ela me apontou na hora”. Os policiais ainda lhe disseram: “Se a gente não pegar eles, vai ser você mesmo que vai ser”.

Na fase do inquérito policial, o apelante Dênis (fls. 201) afirmou que, na data dos fatos, estava trabalhando em uma pizzaria localizada defronte à sua residência. Ficou sabendo, por intermédio de seu genitor, que guardas municipais estiveram em sua casa. Eles adentraram e colheram uma cópia de seu documento sem a anuência de seus genitores. Afirmou que nunca praticou roubo algum, desconhecendo o motivo pelo qual foi acusado de ter participado do assalto tratado nestes autos.

Interrogado judicialmente, o apelante Dênis (fls. 509 - gravação audiovisual) negou seu envolvimento no crime, desconhecendo o motivo pelo qual está sendo acusado. Afirmou que trabalhava em uma pizzaria, como motoboy, e quando dos fatos, estava entregando pizza. Indagado, respondeu que inicia seu turno de trabalho

às 18h00. Não soube explicar por qual motivo Ezequiel o apontou como partícipe do roubo. Conhece Ezequiel e Lucas apenas de vista, da rua, do bairro.

Ao ser interrogado na fase indiciária, o apelante Lucas (fls. 290), limitou-se a negar a prática do crime.

Em Juízo (fls. 509 – gravação audiovisual), Lucas negou ter participado do roubo, afirmando que, na data e horário dos fatos, estava em casa com sua namorada. Ela chegou à sua residência pela manhã e, às 22h00, o interrogando levou-a até a casa da mãe dela. Soube que o assalto ocorreu nesse dia, “porque a quebrada encheu de Polícia né, e como é pequeno, nós fica tudo sabendo das coisas que vem acontecendo”. Não possui o vulgo de “Pernambuco”, e sim de “L. K.”. Nasceu em São Paulo, mas morou na Bahia. Conhece os corréus Dênis e Ezequiel apenas de vista. Não conhece as vítimas.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que os apelantes realmente praticaram o crime que lhes foi imputado, motivo pelo qual deve ser mantida sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, narraram as vítimas, de modo seguro e coeso, em ambas as oportunidades em que ouvidas, a dinâmica da prática delitiva. Relataram, assim, serem proprietárias de um estabelecimento comercial, sendo que, no dia dos fatos, foram surpreendidas por dois indivíduos, os quais anunciaram o assalto. Os indivíduos subtraíram do caixa do estabelecimento o valor de R\$4.600,00, além de um cordão de prata pertencente ao ofendido Everton e um cartão bancário pertencente à vítima Tamires.

Ainda, conforme exposto, foi o apelante Ezequiel reconhecido, pessoalmente, pelos ofendidos, tanto em sede inquisitiva quanto em Juízo, como sendo aquele que portava a arma de fogo e que realizou o anúncio do assalto. Ademais, foram os apelantes Dênis e Lucas reconhecidos em Delegacia, por meio fotográfico (fls. 36 e 37), tendo Dênis sido reconhecido, também, em audiência de instrução.

Ressaltaram as vítimas, ainda, que no dia dos fatos, foi o ofendido Everton capaz de anotar a placa do veículo que deu

fuga aos assaltantes, o que permitiu à Guarda Municipal identificar os indivíduos envolvidos.

Nesse sentido, não há motivo algum para se questionar a palavra das vítimas, pois, em crimes contra o patrimônio, a sua narrativa assume um papel de extrema relevância, por terem sido elas que sofreram os efeitos da investida criminosa, em contato direto com o agente, não havendo nos autos motivo algum para não se atribuir total crédito às suas declarações.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0 – Rel. Renato Nalini).

Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

No mais, as declarações prestadas pelas vítimas restaram amplamente corroboradas pelo relato dos guardas municipais.

Nesse sentido, informaram os agentes públicos Eduardo Rodrigues e Jurandir Ferreira terem sido acionados por um casal, proprietários de uma mercearia na região, os quais relataram o assalto sofrido em seu estabelecimento. Relataram aos guardas municipais, assim, que se tratava de três agentes criminosos, os quais empreenderam fuga em um veículo GM/Celta, informando-lhes também a numeração da placa do veículo utilizado.

Lograram os agentes públicos, assim, localizar a residência do apelante Ezequiel, realizando sua prisão em flagrante. Informalmente, confirmou o apelante a prática do roubo, tendo ele permanecido com a quantia de R\$100,00 (cem reais), como contraprestação por sua participação. O apelante lhes indicou, ainda, a participação dos corréus Dênis e “Pernambuco”, alcunha de Lucas, na prática delitiva.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas municipais, como sugere a Defesa, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria ter sido trazida ao processo prova concreta da intenção deles em incriminar o apelante injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5, Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag

1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar os apelantes. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Por outro lado, restou isolada a versão dos fatos trazida pelos apelantes, não sendo apta a contrariar o robusto conjunto probatório apresentado.

Nessas circunstâncias, considerando (i) o reconhecimento dos apelantes pelas vítimas, tanto em solo policial quanto em Juízo; somado (ii) ao reconhecimento do veículo utilizado para dar fuga ao grupo (fls. 38/39), cuja numeração da placa havia sido anotada pela vítima Everton, (iii) o relato dos guardas municipais, informando que, quando da abordagem do apelante Ezequiel, admitiu ele sua participação no roubo, assim como a dos corréus Lucas e Dênis, demonstra-se inquestionável a autoria delitiva.

Assim, mantenho a condenação dos apelantes como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

As penas fixadas aos apelantes, porém, merecem pequeno reparo.

Inicialmente, foi a pena-base do apelante **Ezequiel** elevada em razão da valoração negativa (i) de sua culpabilidade, (ii) de sua conduta social e (iii) das consequências do crime. Assim, houve a exasperação da reprimenda em 3/8 (três oitavos).

No que toca à culpabilidade de Ezequiel, foi ela valorada em seu desfavor por ter o apelante ofendido a vítima Tamires, chamando-a de “vagabunda”, além de ter rendido os ofendidos. Todavia, em que pese tratar-se de comportamento reprovável, considero não haver elemento que extrapole o tipo penal, vez que a ofensa não acarretou a intensificação de grave ameaça ou violência física.

Nesse sentido, acolho o parecer da Douta

Procuradoria de Justiça, o qual pontuou: *“Tampouco o fato de EZEQUIEL ter xingado uma das vítimas parece justificar a majoração, até porque, em última instância, o comportamento agressivo do sentenciado se encontra na esfera da própria tipificação do delito de roubo, notadamente a grave ameaça exercida sobre as vítimas”* (fls. 674).

Em relação à conduta social, foi ela valorada negativamente, em relação a todos os apelantes, por não terem eles comprovado ocupação lícita.

Todavia, alinhando-me, novamente, ao parecer da Procuradoria de Justiça e à jurisprudência dominante, considero que referida circunstância não caracteriza fundamento idôneo a justificar o incremento da pena-base, especialmente quando não foi exigido dos apelantes, ao longo da instrução, que comprovassem o exercício de atividades lícitas, ressaltando-se terem eles mencionado estarem empregados à época dos fatos.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTADA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudesimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em Lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos. 3. Assim, existe ilegalidade na negatização da circunstância judicial referente à conduta social pela ausência de ocupação lícita do réu, bem como com relação às circunstâncias do ilícito pela prática do roubo em período noturno, sem que o modus operandi desborde do previsto no próprio tipo penal. 4. Agravo regimental improvido” (STJ; AgRg-HC 460.713; Proc. 2018/0183450-0; TO; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 04/12/2018; DJE 14/12/2018; Pág. 2254) (grifos nossos).

“Ora, é cediço que a conduta social

corresponde ao comportamento do agente no meio familiar, em sociedade, ou seja, à forma como o agente se comporta em seu ambiente social, de modo que a sua valoração negativa exige a concreta demonstração de desvio de natureza comportamental, de modo que o fato de não possuir ocupação lícita não é fundamento idôneo a justificar o incremento da pena base, visto que eventual desemprego não faz dele alguém de má índole, especialmente no atual cenário de crise econômica do país. Assim, o fato de o acusado não ter provado possuir ocupação lícita é insuficiente para a negativação desta modular” (TJPB, 0804424-87.2022.8.15.0131, Rel. Gabinete 03 - Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 10/04/2024) (grifos nossos).

De igual modo, fundamentou a Procuradoria de Justiça: *“Ao ver desta Procuradoria de Justiça, contudo, não parece idôneo e razoável exasperar as penas dos sentenciados apenas porque não comprovaram o exercício de atividade lícita. Essa prova sequer foi exigida deles no curso da ação penal”* (fls. 674).

Já a valoração negativa das consequências do crime, fundamentou-se no elevado prejuízo experienciado pelas vítimas, superior a R\$4.000,00, considerando-se, ainda, que nenhum dos pertences subtraídos foi recuperado. Diante disso, e conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considero adequada a exasperação da reprimenda sob este fundamento, ausente neste aspecto qualquer motivo para reparo.

“O expressivo prejuízo causado à vítima justifica o aumento da pena-base, em razão das consequências do crime” (Tese 14 – Jurisprudência em Teses do STJ – 26ª Edição – Aplicação da Pena).

“A natureza incomum e o elevado valor do bem subtraído não constituem elementos ínsitos ao tipo penal de roubo e podem justificar o sopesamento desfavorável das consequências do crime, haja vista o montante do prejuízo causado à vítima.” (STJ - AgRg no REsp 1835113/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).

Diante disso, em relação à pena-base do apelante Ezequiel, mantenho tão somente as consequências do crime

como circunstância judicial negativa, afastando a culpabilidade e a conduta social do agente. Mantenho, ainda, a fração de 1/8 (um oitavo) adotada pelo Magistrado sentenciante para cada circunstância negativamente valorada, em observância ao princípio do “*non reformatio in pejus*”, perfazendo a pena-base do apelante Ezequiel, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Quanto à pena-base fixada ao apelante **Lucas**, foram negativamente valorados (i) seus antecedentes criminais, (ii) a conduta social do agente, e (iii) as consequências do crime.

Todavia, anoto que, para a consideração de seus maus antecedentes, foi feita referência à certidão de fls. 420/422, na qual não se verifica, porém, processo apto a configurar antecedentes criminais. Isso porque, em autos de nº 1501483-13.2020.8.26.0544, nota-se ter ocorrido a anulação da sentença condenatória, com prolação de nova sentença condenatória em 08/12/2022, a qual, porém, em consulta, foi reformada, tendo havido a absolvição do apelante Lucas. Já autos de nº 1502048-40.2021.8.26.0544 referem-se a fatos posteriores àqueles ora analisados, enquanto em consulta aos autos de nº 1500918-15.2021.8.26.0544, verifica-se que o apelante não foi denunciado.

Diante disso, afasto a valoração negativa de seus antecedentes criminais.

De igual modo, afasto a valoração negativa da conduta social do apelante, pelos motivos já expostos. No mais, adequada a consideração das consequências do delito, pelas razões anteriormente apontadas, que mantenho para a fixação de sua pena-base.

Diante disso, mantida a fração de elevação em 1/8 (um oitavo), e considerando-se a valoração negativa das consequências do delito, perfaz a pena-base do apelante Lucas 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Quanto à pena-base do apelante **Dênis**, valorou-se negativamente (i) as consequências do delito e (ii) a conduta social do agente, sendo essa última ora afastada, pelos motivos já expostos.

Aplicando-se a fração de elevação em 1/8 (um oitavo), perfaz a pena-base de Dênis, assim, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

A seguir, reconhecida a atenuante da menoridade relativa aos apelantes Ezequiel e Dênis, foram suas penas reduzidas em 1/6 (um sexto). Dessa forma, em observância à Súmula de 231 do Superior Tribunal de Justiça, retorno suas penas ao patamar mínimo, vez que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a reprimenda para aquém do mínimo legal.

Diante disso, as reprimendas de Ezequiel e Dênis perfazem, nesta etapa, 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Mantida inalterada a pena de Lucas, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na derradeira etapa, incidem as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, referente ao concurso de agentes, bem como aquela referente ao emprego de arma de fogo prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Em que pese o quanto alegado pela Defesa de Ezequiel, não há qualquer razão para o afastamento da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois as vítimas narraram repetidamente a circunstância de terem os assaltantes se utilizado de arma de fogo para a empreitada criminosa, mantendo-se absolutamente coesas em suas declarações, sendo prescindível a apreensão e perícia do objeto.

“Não há possibilidade de exclusão da qualificadora de emprego da arma de fogo, ainda que a arma não tenha sido apreendida, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta que é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo quando a configuração da majorante puder ser constatada nos autos através de outras provas, como por exemplo, a partir dos depoimentos testemunhais, conforme ocorreu nos presentes autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1076476/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2018).

“EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida” (STF. Tribunal Pleno. HC 96099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009 – Info 536).

“(…) No crime de roubo, é suficiente para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, a palavra da vítima que afirma, com segurança, sua utilização, sendo prescindível, pois, a apreensão do instrumento” (RJTACRIM 49/78).

“A apreensão e a realização de perícia, consoante jurisprudência majoritária, é prescindível para a caracterização da majorante, podendo ser demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima” (RJTJRS 232/89).

Inconteste, também, o reconhecimento da majorante do concurso de agentes, nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Em declarações prestadas pelas vítimas, confirmaram elas ter o delito sido executado por três agentes. Ademais, conforme relato dos guardas municipais, disse-lhes o apelante Ezequiel ter estado em companhia dos outros dois corréus para a prática delitiva.

No mais, a despeito da argumentação

defensiva, a aplicação cumulativa das majorantes não encontra qualquer óbice no artigo 68 do Código Penal, que apenas confere ao julgador uma faculdade, e não uma obrigação.

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser ‘possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2020).

Tal entendimento afigura-se o mais adequado à garantia da proporcionalidade da reprimenda, pois, evidentemente, não parece justo que um crime de roubo com uma única majorante seja apenado da mesma maneira que o presente delito, perpetrado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo.

Assim, deve incidir a aplicação cumulativa das frações de $\frac{1}{3}$ (um terço) mais $\frac{2}{3}$ (dois terços), decorrentes, respectivamente, do concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); e do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal) evitando-se, todavia, o sobrecálculo da mesma causa de aumento de pena.

O percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre a pena fixada na fase anterior, aos apelantes **Ezequiel e Dênis**, resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, ao passo que o percentual de $\frac{2}{3}$ (dois terços) sobre a mesma pena fixada na fase anterior do cálculo dosimétrico atinge o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa. Procedendo-se à soma da pena fixada na fase anterior, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com os resultados dos dois cálculos relativos às causas de aumento de pena, chega-se à reprimenda final de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, para os apelantes Ezequiel e Dênis.

Feito o mesmo cálculo ao apelante **Lucas**, tem-se: o percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre a pena fixada na fase anterior (quatro anos e seis meses de reclusão, e onze dias-multa), resulta em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-

multa, ao passo que o percentual de 2/3 (dois terços) sobre a mesma pena fixada na fase anterior do cálculo dosimétrico atinge o montante de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa. Procedendo-se a soma da pena fixada na fase anterior, ou seja, 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com os resultados dos dois cálculos relativos às causas de aumento de pena, chega-se à reprimenda final de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, em relação ao apelante Lucas.

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da r. sentença recorrida, isto é, em razão da gravidade do presente delito, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, demonstrando efetiva periculosidade e desajuste às normas de conduta social, com observância, ainda do artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

“Em se tratando de roubo, é possível a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que primário o agente, pois de acordo com o art. 59 do CP, também devem ser consideradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, não sendo possível utilizar-se de uma circunstância judicial que favoreça o condenado e relevar todos os outros fatores que estão a lhe desservir” (RJDTACRIM 33/316-7).

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida pelo apelante Ezequiel, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para reduzir as penas dos apelantes **Ezequiel Ygor Sant'Ana Targino e Dênis Daniel de Moraes Brito** para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, calculados no mínimo legal, e do apelante **Lucas Rijo Oliveira dos Santos** para 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica